



Processo nº : 13963.000300/00-16
Recurso nº : 120.141
Acórdão nº : 201-76.400

Recorrente : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
BASE DE CÁLCULO. VENDA DE SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE.**

Compõem a base de cálculo da contribuição os valores recebidos a título de prestação de serviços de publicidade, ainda que recebidos em mercadorias posteriormente vendidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassali
Gilberto Cassali
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/cf/ja



Processo nº : 13963.000300/00-16
Recurso nº : 120.141
Acórdão nº : 201-76.400

Recorrente : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada em 25/10/2000, exarando seu ciente em 31/10/2000, conforme o Auto de Infração de fls. 230/233 e anexos, por FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, referente ao período de 01/97 a 06/2000. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$2.549.179,86, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 234/236, ficou consignado que foram apuradas divergências em relação aos períodos de apuração de 1997, 1998 e 1999, e que foi constatada a falta de inclusão na base de cálculo das demais receitas auferidas, a partir do período de apuração de 01/02/1999. Ainda, haver irregularidades nas DCTF e Declarações de IRPJ, que houve ação judicial proposta pela fiscalizada, MS nº 99.7347-9, objetivando o não pagamento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, com liminar indeferida, e sentença que concedeu em parte a segurança, para fazer valer o prazo nonagesimal para recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS nos moldes da referida lei.

À fl. 238 há informação de ter sido formalizado arrolamento de bens.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 256/278, alegando que *"Na apuração das bases de cálculo da COFINS a pagar, considerou-se, como receitas tributáveis, valores que já compõem as receitas operacionais, resultando disto a tributação em duplicidade destes valores"*. Refere-se à rubrica "Outras Receitas", de valores denominados "Verba Public.". Afirma, então, que:

"Ocorre que tais valores não são recebidos pela impugnante em pecúnia, mas em mercadorias remetidas pelos seus fornecedores, para os quais é feita publicidade de seus produtos. Comprovam este fato as notas fiscais ora anexadas, onde consta como natureza da operação 'remessa p/verba de propaganda', ou ainda 'bonif. promoc. Venda', sendo especificadas as mercadorias em questão.

Assim, quando ocorre a entrada destas mercadorias, estas são escrituradas como estoque da impugnante, e, após a sua comercialização, o produto das respectivas vendas passa a compor a receita das vendas da mesma."

Alega que ao considerar o Fisco como receitas os valores referentes à venda de mercadorias, tais valores estariam sendo tributados em duplicidade. Aduz, então, que:

"O equívoco deve-se, na verdade, à inexistência de recebimento, por parte da impugnante, de valor em pecúnia relativo à publicidade feita por esta para seus fornecedores. Por sua vez, no que diz respeito às mercadorias recebidas, o produto das vendas das mesmas já integram a receita das vendas da impugnante."

Ainda, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, referindo-se à alteração da base de cálculo e alíquota. Refere-se à eficácia das alterações promovidas pela referida lei e insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC e da multa de mora.



Processo nº : 13963.000300/00-16
Recurso nº : 120.141
Acórdão nº : 201-76.400

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, às fls. 285/297, julgar procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - Os valores recebidos a título de serviços de publicidade de produtos de terceiros, constituem receita de venda de serviços e, como tal, integram a base de cálculo do PIS, independentemente da forma de pagamento, se em pecúnia ou mercadorias.

(...)

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

(...)

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA - Os juros de mora são devidos em todos os casos de recolhimentos extemporâneos, sejam estes motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Lançamento Procedente".

Afirma que a impugnação é parcial e que a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, sendo definitiva a decisão de primeira instância no que se refere à parte não impugnada. Considerou-se não impugnada a parcela referente à COFINS no montante de R\$1.199.168,18 e procedente o lançamento da COFINS, acrescido de multa e juros de mora.

Em Recurso Voluntário de fls. 302/328, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, sob os fundamentos já trazidos, aduzindo ainda que já foi lavrado termo de arrolamento de bens, não sendo necessário novo arrolamento para admissão do recurso. Discorda da quantia não impugnada, alegando que impugnou a aplicação da Lei nº 9.718/98.

Às fls. 329/335 há cópia do termo de arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000300/00-16
Recurso nº : 120.141
Acórdão nº : 201-76.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há **arrolamento de bens**, cumprindo o que, à época, estabelecia o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

O contribuinte, ora recorrente, foi autuado pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS referente ao período de 01/97 a 06/2000. O Auto de Infração foi atacado, em parte, pela contribuinte, que aduziu que na apuração das bases de cálculo do PIS a pagar considerou-se, como receitas tributáveis, valores que já compõem as receitas operacionais, resultando disto a tributação em duplicidade destes valores, referindo-se à rubrica "Outras Receitas", de valores denominados "Verba Public." Ainda, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, referindo-se à alteração da base de cálculo e alíquota. Refere-se à eficácia das alterações promovidas pela referida lei e insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC e da multa de mora.

A decisão da DRJ em Florianópolis - SC, muito clara e bem fundamentada, julgou procedente o lançamento, afirmando que os valores recebidos a título de serviços de publicidade de produtos de terceiros constituem receita de venda de serviços e, como tal, integram a base de cálculo do PIS, independentemente da forma de pagamento, se em pecúnia ou mercadorias.

A decisão da DRJ não merece reparos.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, não pode ser conhecida. É pacífico, nesta Corte, o entendimento no sentido de que não se pode conhecer de arguição de inconstitucionalidade de norma em processo administrativo.

Como se observa, o cerne da questão está em definir os valores que compõem a base de cálculo da contribuição, especialmente em relação aos valores recebidos a título de serviços de publicidade de produtos de terceiros.

Bem observado pela DRJ que o entendimento que o contribuinte pretende aplicar é que somente as receitas de vendas em "dinheiro" configuram faturamento. Tal entendimento não pode prevalecer.

A Lei nº 9.178, de 27/11/1998, dispôs:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (grifamos)



Processo nº : 13963.000300/00-16
Recurso nº : 120.141
Acórdão nº : 201-76.400

Com esta Lei a base de cálculo da contribuição foi ampliada, abarcando a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

In casu, a alteração promovida pela Lei nº 9.718/98 não modifica a questão, porque a receita oriunda da venda de serviços sempre compõe a base de cálculo da contribuição.

Não há qualquer menção à forma de recebimento do faturamento, se em pecúnia, se em mercadoria, ou ainda outra forma. Assim, de maneira alguma pode-se afirmar que, porque o recebimento pelo serviço prestado foi feito em mercadoria, não pode compor a base de cálculo da contribuição.

Bem apontou o julgador relator em seu voto na DRJ:

"No caso em concreto, existem duas transações distintas nas quais houve a percepção de receitas sujeitas à tributação da COFINS. Na primeira, ela recebeu produtos como pagamento pelo serviço de publicidade prestado a seu fornecedor. O fato de o pagamento não ter sido efetuado em pecúnia não a descaracteriza como venda de serviços. No segundo momento, ela obteve uma segunda receita, decorrente da venda daqueles produtos que haviam sido incorporados ao estoque da empresa.

Houve, em verdade, a supressão de uma operação de compra, o que não invalida a tributação imposta. A contribuinte ao invés de receber o pagamento em pecúnia pelos serviços de publicidade e efetuar, posteriormente, a compra dos produtos desejados, preferiu receber diretamente em mercadorias. Tal procedimento não tem o condão de afastar a exigência. Ocorreram, de fato, duas operações de venda, a primeira de serviços e a segunda de mercadorias, ambas sujeitas à tributação."

Vale transcrever decisão proferida pela Eg. Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, ao ensejo do julgamento do Recurso Voluntário nº 105.258, Relator o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, Acórdão nº 203-09.878:

"COFINS - PEDIDO DE PERÍCIA - Deve ser indeferido o pedido de perícia quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide. **AÇÃO JUDICIAL** - A propositura de ação judicial importa em desistência do direito de recorrer na esfera administrativa. **BASE DE CÁLCULO** - Integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social as receitas com prestação de serviços de publicidade, diferenças de preços e sobras de caixa, que se conceituam como receita bruta de vendas. **Negado provimento ao recurso.**" (grifamos)

Assim, compõem a base de cálculo da contribuição os valores recebidos a título de prestação de serviços de publicidade, ainda que recebidos em mercadorias posteriormente vendidas.

Deve-se fazer somente uma ressalva. Conforme cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.7347-9, objetivando o não pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, houve o indeferimento da medida liminar, mas a sentença concedeu em parte a segurança para fazer valer o prazo nonagesimal para recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS nos moldes da referida lei. Frisa-se que a decisão judicial, neste ponto, deve ser cumprida.



Processo nº : 13963.000300/00-16
Recurso nº : 120.141
Acórdão nº : 201-76.400

Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.

Correta a aplicação da multa cabível nos lançamentos de ofício, no percentual de 75%, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.


GILBERTO CASSOLI 